

1521 - 1103 - 12/12/16 - cm 13



[Handwritten signature]

Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

Projeto de Lei N _____ / 2016

DISPÕE sobre o tempo de espera para atendimento nos estabelecimentos de saúde situados no município de Belém e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém aprova e eu Prefeito deste Município sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O prazo máximo de espera para os pacientes que marcarem atendimento e/ou consulta em estabelecimentos de saúde particular é de 20 (vinte) minutos, contados da hora previamente agendada.

§ Único. Para efeito do que dispõe o caput do art. 1º, estabelecimentos de saúde particulares são clínicas médicas, consultórios médicos, laboratórios, e estabelecimentos similares.

Art. 2º. O disposto no nesta Lei aplica-se também aos estabelecimentos públicos de saúde situados no Município de Belém.

§ Único. O não cumprimento aos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Art. 3º. Quando se tratar de estabelecimento de saúde particular que realize atendimento de urgência, o tempo compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento do paciente não poderá exceder a:

I - 30 (trinta) minutos em casos de urgência;

II - 45 (quarenta e cinco minutos) nos casos que apresentem pouca urgência;

III - 60 (sessenta minutos) nos casos não urgentes;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

§ 1º. Nos casos de muita urgência e de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

§ 2º. O Protocolo de Manchester, que visa determinar a prioridade clínica do paciente, garantindo que o primeiro atendimento médico ocorra no tempo adequado, poderá ser utilizado de forma a representar a gravidade do quadro de cada paciente, devendo, contudo ser observado o tempo de espera disposto nesta Lei.

§ 3º Nos casos em que o médico indique a necessidade imediata de, no próprio estabelecimento de saúde, administrar medicamentos, e ao final o paciente retornar para avaliação, o tempo de espera de retorno não poderá ser superior a 30 minutos.

Art. 4º. Os estabelecimentos de que trata essa lei, deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações: o número desta Lei, o tempo máximo de espera para atendimento, o direito à senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento, os telefones dos PROCONS Estadual e Municipal.

Art. 5º. O controle do tempo de atendimento será realizado pelo usuário dos serviços de saúde, utilizando-se, para isso, senhas numéricas, que devem ser obrigatoriamente emitidas no local de atendimento e conter, no mínimo os seguintes dados:

I - data e horário de chegada do usuário;

II - número da senha;

Art. 6º. O descumprimento desta lei acarretará na aplicação de multa no valor de 500 UFIR e em caso de reincidência, no mesmo ano, a multa será duplicada.

Art. 7º Compete aos órgãos de defesa do consumidor, fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais de que trata esta lei, terão o prazo de 90 dias para se adequarem.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

Art. 10. As multas aplicadas na presente lei serão revertidas ao Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 12 de dezembro de 2016.

Miguel Rodrigues

VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
PT do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA

Existem inúmeras reclamações de usuários do sistema particular e público de saúde, principalmente em função da demora no atendimento, tanto na questão das consultas com horários marcados, seja nos casos de urgência e emergência, nos quais não é possível prever a necessidade de utilização do serviço.

É um grande descaso com o consumidor, já que não se constata nenhuma atitude desses estabelecimentos visando solucionar essa demora no atendimento, o que traz graves consequências para os munícipes por se tratar de um atendimento de saúde de baixa qualidade, que se mostra ineficiente justamente no momento em que dele mais se espera.

O Poder Público não pode se omitir diante da atual situação de desrespeito com os pacientes do serviço de saúde, até porque, os atrasos verificados em larga escala podem gerar uma série de consequências, inclusive por em risco a vida da nossa população.

Dessa forma, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente com horário marcado ou em situação de urgência e emergência, a tranquilidade quanto ao tempo de espera para atendimento.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, 12 de dezembro de 2016.

VEREADOR MIGUEL RODRIGUES
PT do B